

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021649

RECORRENTE: JADSON XAVIER CARDOSO

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000195793

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II que não merece acolhida. Alegações de deficiência da Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade que não se sustentam. Padrões Estabelecidos pela vigente Resolução do CONTRAN. 396/2011. Regularidade de aferição periódica pelo INMETRO. Estudos técnicos realizados e disponíveis na sede do órgão autuador. Inexistência de provas que contraponham a autuação estatal. Regularidade da Dupla notificação demonstrada através dos AR’s acostados aos autos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000195793**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 03/07/2016, na Rodovia BA526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não colacionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa ou ao menos lance indício de irregularidade ou insubsistência do AIT.

Alega que o órgão autuador expediu a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI “passados 30 dias após a prática da suposta infração” e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, § Único, II do CTB, além de sustentar que não houve de dupla notificação, suscitando suposto cerceio de defesa, implicando em prejuízo ao princípio do contraditório.

Prossegue sustentando genericamente que a fiscalização e as placas de sinalização da via supostamente precárias, por não obedecerem “os padrões da legislação em vigor” suscitando suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, requerendo a apresentação de laudo de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

aferição usado para atuação da infração, citando os artigos 80, §1º e 81 caput do CTB e ainda a Resolução CONTRAN 396/2011.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º e 4º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, primeiramente por não haver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **26/07/2016**, ou seja, em apenas 19 (dezenove) dias após lavrado o AIT, (**03/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova da existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado suposta precariedade de sinalização e da fiscalização eletrônica por radar, sendo inquestionável a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Quanto a suposta precariedade do equipamento medidor de velocidade que flagrou a infração cometida pelo veículo do recorrente (**Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0020**, certificado pelo **INMETRO sob o nº 11400945**, é **inquestionável que** obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, em razão da existência do estudo técnico disponível na sede do órgão autuador, bem como teve o modelo do equipamento aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição daquele equipamento em **22/07/2015 e validade até 22/07/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, estando tal laudo de aferição, conforme laudos técnicos de aferição disponíveis na sede do órgão autuador.

No que se refere também à alegação de inexistência de dupla notificação, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato que a NAI foi entregue no endereço do recorrente, nos termos do Código de rastreamento de AR185312035BR, em 23/08/2016. A NIP, do mesmo modo, segundo Código de Rastreamento FJ339313524BR também foi entregue em 20/10/2016, não havendo, portanto, qualquer nulidade ou inobservância da Súmula 312 do STJ.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, revelando o quanto aqui defendido, por não haver qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, como aqui evidentemente aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **das Resoluções 404/2012 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195793, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000195793**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha
Secretária da JARI